



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 1999, DE 17 DE MARÇO 2008

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Camponês e Camponesa no âmbito da Secretaria da Fazenda e Gestão Pública do Estado do Acre - SEFAZ.

Data de Criação

17/03/2008

Data de Publicação

26/03/2008

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9770, de 26/03/2008

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Administração Pública
- Saúde Pública

Autoria

- Deputado Naluh Gouveia

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 2272/2010

Texto da Lei

LEI N. 1.999, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Camponês e Camponesa no âmbito da Secretaria da Fazenda e Gestão Pública do Estado do Acre - SEFAZ.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art.58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

~~Art. 1º Fica criado, nos termos desta lei, o Cadastro de Camponês e Camponesa no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ~~

Art. 1º O camponês e a camponesa poderão se cadastrar como produtor rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para fins de obtenção de bloco de Nota Fiscal de produtor. [\(Redação dada pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010\)](#)

§ 1º Será cadastrado como titular o camponês e a camponesa que possuir o título de domínio, a concessão de uso ou arrendamento da terra ou qualquer direito real sobre ela incidente.

~~§ 2º Cumpridas as condições estabelecidas no § 1º deste artigo, poderão ser inscritos como titulares maiores de dezesseis até vinte anos, desde que assistidos pelos pais ou responsáveis legais. [\(Revogado pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010\)](#)~~

~~§ 3º O camponês e a camponesa poderão cadastrar o cônjuge, convivente, os filhos e os ascendentes que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou pecuária, extrativistas, de pesca e de artesanato, em regime de economia familiar, em conjunto com o titular.~~

§ 3º Poderão ser cadastrados como co-titulares o cônjuge, convivente e os filhos que desenvolvam atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativismo ou pesca, em regime de economia familiar, em conjunto com o titular. [\(Redação dada pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010\)](#)

~~§ 4º A SEFAZ, por ocasião do cadastramento, emitirá o talão de notas fiscais, onde constará o nome dos titulares e de até cinco outros camponeses e camponesas, especificados como tal.~~

§ 4º A SEFAZ, por ocasião do cadastramento, fornecerá o bloco de notas fiscais, onde constará, nos termos do regulamento, os nomes dos co-titulares, se houver, ainda que abreviadamente. (Redação dada pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)

§ 5º No cadastramento não será admitida qualquer distinção entre homens e mulheres. (Incluído pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)

§ 6º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (Incluído pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)

§ 7º As pessoas cadastradas como co-titulares serão responsáveis solidários em relação às obrigações tributárias decorrentes das atividades de que trata o § 3º. (Incluído pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)

§ 8º Não poderão ser inscritos na forma do § 3º os menores de dezesseis anos. (Incluído pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)

§ 9º O titular é responsável pela inclusão e exclusão no Cadastro de Produtor Rural da SEFAZ dos co-titulares de que trata o § 3º. (Incluído pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)

Art. 2º Cabe à SEFAZ a responsabilidade de adotar as medidas necessárias à implantação do estabelecido nesta lei.

~~**Art. 3º** O pedido de inscrição, para fins de cadastramento junto à secretaria referida no art. 1º desta lei, será instruído em formulário próprio, ocasião em que será emitido o cartão de camponês e camponesa. (Revogado pela Lei nº 2.272, de 13/04/2010)~~

Art. 4º Em caso de alteração da sistemática de cadastramento, identificação e emissão do talão de notas fiscais previsto no § 4º do art. 1º, deverá constar o nome do titular, bem como a indicação dos camponeses e camponesas, se houver, em todos os documentos personalizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Página 3 de 4

Rio Branco, 17 de março de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Deputado EDVALDO MAGALHÃES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre